



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 428/2008

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas.

O Conselho Estadual de Educação - CEE, no uso de suas atribuições definidas pela Lei nº 11.014, de 09 de abril de 1985, Artigo 7º, inciso II, redefinidas pelo Artigo 16 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007,

CONSIDERANDO a incidência de casos de faltas ou omissões em documentos relativos à vida escolar de estudantes egressos de escolas extintas com solicitação de providências para regularização feitas a este Conselho;

CONSIDERANDO o prejuízo causado pela falta de tais documentos na vida escolar, pessoal ou profissional desses alunos e a necessidade de expedição dos mesmos;

CONSIDERANDO a impossibilidade de escolas extintas expedirem tais documentos;

RESOLVE:

Art. 1º Quando em pleno funcionamento de suas atividades, constitui-se responsabilidade de cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de séries, diplomas e certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis, como determina a Lei nº 9.394/1996 – LDBEN - em seu Artigo 24, Inciso VII.

Art. 2º No caso de encerramento de suas atividades letivas, para ser efetivamente considerada extinta, a instituição de ensino terá que:

- I. organizar e atualizar, em até 180 dias após o encerramento de suas atividades, a escrituração referente à vida escolar de cada estudante, expedindo os históricos escolares, certificados e diplomas não solicitados, deixando-os apensos às suas respectivas pastas;
- II. comprovar que encaminhou o arquivo escolar ao órgão específico da Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC;
- III. aguardar a publicação no Diário Oficial do ato de extinção expedido pelo CEE, de acordo com o Parecer do CEC nº 530, de 23 de junho de 1992.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 428/2008

Art. 3º A SEDUC, através do setor competente, deverá conferir toda a documentação apresentada pela instituição de ensino, em processo de extinção, e atestar a sua organização e atualização, após o que declarará ao CEE o recolhimento do referido acervo escolar.

Art. 4º No caso de o interessado, ao procurar junto à SEDUC, um ou mais comprovantes de sua vida escolar, deparar-se com omissões ou erros constantes na sua documentação, recorrerá ao CEE, que adotará as providências cabíveis para atendê-lo.

§ 1º Esgotadas as diligências de busca dos documentos requeridos, feitas, se necessário, com o auxílio da Assessoria Técnica do CEE, e sem resultado satisfatório, o colegiado, por deliberação da Câmara de Educação Básica, quando se tratar de cursos regulares de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior e Profissional, quando se referir a cursos profissionalizantes baixará ato deferindo ou indeferindo a solicitação.

§ 2º Caso a solicitação seja deferida, mediante ato normativo deste Conselho, a SEDUC expedirá o histórico, certificado ou diploma, registrando o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no histórico escolar do solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descritiva do ocorrido.

Art. 5º Quando a instituição escolar extinta não for credenciada, e seu curso não autorizado, aprovado ou reconhecido, a regularização da vida escolar do estudante será definida pelo CEE, prevendo as penalidades cabíveis a quem de direito, conforme as prélicas legais.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de outubro de 2008.

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente do CEE

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA – Relator e Vice-Presidente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 428/2008

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA – Presidente da CEB

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA – Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

ANA MARIA IÓRIO DIAS

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

GUARACIARA BARROS LEAL

JAIME ALENCAR DE OLIVEIRA

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

LINDALVA PEREIRA CARMO

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

NOHEMY REZENDE IBANEZ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 428/2008

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

VICENTE DE PAULA MAIA SANTOS LIMA